



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012011-48.2014.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE : Empresa Auto Viação Progresso S/A

ADVOGADO : Erik Limongi Sial

AGRAVADA : Ana Cláudia Leonel da Silva

ADVOGADO : Francisco Alves de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA INSTRUMENTAL.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto a excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica, sendo admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 50 do Código Civil Brasileiro, desvio de finalidade ou dissolução irregular, não contemplando o simples inadimplemento de obrigações.

- *“O Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência deste STJ, reconheceu que, “do encerramento irregular da empresa, presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”. Precedentes: REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1312591/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2013.” (AgRg na MC 22.557/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).*

VISTOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Empresa Auto Viação Progresso S/A**, em face da decisão de fls. 196/197, proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais” movida por **Ana Cláudia Leonel da Silva**, afastou a personificação da pessoa jurídica para fazer recair a penhora sobre os bens de estabelecimento integrante do mesmo grupo econômico do executado, determinando o bloqueio *on line* da conta da Progresso Logística e Transporte Ltda, empresa indicada pela demandante.

Nas razões recursais, aclama a insurgente que o Magistrado de base optou pela descon sideração da personalidade jurídica, determinando o bloqueio das contas bancárias de empresa que sequer participou do processo, não logrando êxito em demonstrar tratar-se das hipóteses previstas em Lei.

Em seguida, afirma que tal medida é excepcional, e não regra, e deve ser aplicada com extremo cuidado, o que não se viu no caso.

Ao final, requer a concessão antecipatória tutelar, determinando a imediata suspensão da decisão que determinou o bloqueio de bens das empresas alheias ao processo, mantendo o cumprimento de sentença em relação apenas à Agravante. No mérito, requer o provimento final, objetivando a reforma do decisório em toda sua plenitude.

Acostou documentos – fls. 15/264.

Efeito suspensivo negado às fls. 270/272-v.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 277.

Parecer do Ministério Público às fls. 279/281, sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho-me fiel a posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que fora afirmado naquela oportunidade, eis que suficiente ao caso, *in verbis*:

“Nos precisos termos do art. 558, da Lei Adjetiva Civil, para que ocorra a suspensão da decisão impugnada (art. 527, III, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “relevância do fundamento esposado”, bem como “a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido”.

Em sede de pleito de urgência, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das matérias atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

Os autos enfocam cumprimento de sentença, em que o Juízo a quo afastou a personificação da pessoa jurídica para fazer recair a penhora sobre os bens de estabelecimento integrante do mesmo grupo econômico do executado, determinando o bloqueio on line das contas das pessoas indicadas pela demandante.

Inconformada, a Auto Viação Progresso S/A interpôs o presente agravo, aduzindo, em síntese, que o Magistrado de base optou pela desconsideração da personalidade jurídica, determinando o bloqueio nas contas bancárias de empresa que sequer participou do processo, não logrando êxito em demonstrar tratar-se das hipóteses previstas em Lei.

Afirma, ainda, que a referida medida é excepcional, e não regra, e deve ser aplicada com extremo cuidado, o que não se viu no caso.

De início, destaco que vislumbro os indícios do bom direito nas alegações da agravante, uma vez que, de fato, não restaram evidências de confusão patrimonial entre a empresa Auto Viação Progresso, ora agravante, e a Progresso Logística e Transporte Ltda.

Pois bem, a adoção da desconsideração da personalidade jurídica possui previsão legal, sendo autorizada pelo art. 50 do Código Civil, vejamos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica constitui em desconsiderar a separação patrimonial existente entre o capital de uma empresa e o patrimônio de seus sócios ou de outro estabelecimento do mesmo grupo econômico para os efeitos de determinadas obrigações, com a finalidade de evitar sua utilização de forma indevida.

A doutrinadora Maria Helena Diniz, com a maestria que lhe é peculiar, muito bem discorre acerca do objetivo do legislador pátrio:

“Pelo Código Civil, como se vê, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins (objetivo diferente do ato constitutivo para prejudicar alguém; mau uso da inabilidade social) que determinaram sua constituição, pelo fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar objetivo diverso do societário, ou, quando houver confusão patrimonial (mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro) em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a pedido do interessado ou do Ministério Público, estará autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Volume 1: teoria geral do direito civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

Assim, a intenção é a de corrigir fraude, reprimendo a utilização indevida da personalidade jurídica da empresa, nos casos em que houver desvio de seus objetivos ou confusão patrimonial.

Ademais, através de análise epidérmica dos autos, constata-se a inexistência de elementos suficientes que demonstrem, de fato, que as empresas são integrantes do mesmo grupo econômico.

A respeito do tema, trago à baila aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).**

2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Precedente.

3. A verificação da presença dos elementos autorizadores da disregard, elencados no art. 50 do Código Civil de 2002, demandaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 159889 / SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 15/10/2013). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. POSSIBILIDADE. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DISTINTO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, **que entendeu não restar demonstrado que a pessoa jurídica cujos bens se quer a penhora faça parte do mesmo grupo econômico da empresa ora embargada, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância, pelo óbice da Súmula nº 7 desta corte.** 3. Inviável o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial no tocante ao artigo 535 do código de processo civil, tendo em vista que a comprovação de violação desse dispositivo legal depende da ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade em

*cada caso concreto, dadas as peculiaridades da causa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 392.502; Proc. 2013/0298122-6; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 14/02/2014) **Grifo nosso.***

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso em apreço. 3. **A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à Lei.** 4. **O tribunal de origem, quando apreciou a questão, com base no contexto fático dos autos entendeu que não foram comprovados os requisitos legais que permitem o redirecionamento do pleito executivo aos sócios. Incidência da Súmula nº 7/stj. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 551.432; Proc. 2014/0178640-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 29/09/2014) **Grifo nosso.*****

Dito isto, enxergo a relevância do fundamento esposado, bem como a presença do periculum in mora, ante o prejuízo atual e futuro que trará a manutenção da decisão ora combatida, que impõe execução de valor extremamente excessivo contra empresas que não integraram o processo.

Por fim, considerando tratar-se de uma matéria intricada, friso que deixarei para o mérito do presente agravo a análise mais aprofundada das questões, por necessária a oitiva da parte contrária, bem como as informações do Julgador de origem.

Assim, presentes os pressupostos inculpidos no art. 558, do CPC, concluo que a decisão de 1º grau deva ser suspensa.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado nesta irresignação, para sobrestar o ato vergastado, qual seja, a penhora realizada na conta da empresa Progresso Logística e Transporte Ltda, devendo os valores constrictos serem liberados.

Desse modo, infere-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto a excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica, sendo admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 50 do Código Civil Brasileiro, desvio de finalidade ou dissolução irregular, não contemplando o simples inadimplemento de obrigações.

Nesse sentido, não é demais acostar os recentíssimos julgados da Corte

Cidadã:

“AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade pela Corte a quo somente pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando amplamente demonstrada a presença de situação excepcionalíssima, consistente na manifesta ilegalidade ou teratologia do aresto impugnado, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, uma vez que, via de regra, a competência para exame de tal pleito é do próprio Tribunal Estadual. Inexistência, na hipótese.

2. O Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência deste STJ, reconheceu que, "do encerramento irregular da empresa, presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio". Precedentes: REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1312591/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2013.

3. Ante a ausência de demonstração objetiva da existência de ato judicial expropriatório (periculum in mora), apto a justificar nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, o indeferimento da presente medida cautelar se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.”¹ (Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTS. ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC.

¹ AgRg na MC 22.557/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

1. Ação de cobrança ajuizada em 9/5/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 9/2/2012.
2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente.
3. **A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível.**
4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens.
5. A inexistência de indicação de novo endereço, mesmo na interposição do agravo de instrumento na origem, em que se declinou o mesmo endereço no qual desde 2009 não se encontra, conforme certidão de oficial de justiça, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.
6. Recurso especial não provido.² (Grifo nosso)

Ante o exposto, com supedâneo no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **PROVEJO** o presente agravo de instrumento, para cassar a decisão combatida, em relação à empresa agravante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J06-R/J12

² REsp 1311857/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014.